



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732  
DECISÃO: PL Nº 33/2024  
Processo: 1181937/2023  
Interessado: MARCIO LEITE SOARES  
Assunto: Recurso ao Plenário.

**EMENTA:** Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, por infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 350/23, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a Auto de Infração Nº 500035595/2023, contra a pessoa física MARCIO LEITE SOARES, por falta de ART de uma construção de uma área de lazer; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 - "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...). a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais."; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea; que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que a pessoa física autuada apresentou recurso ao Plenário, onde alega que a obra autuada já possuía RRT de execução e que só faltava o registro da RRT de projetos para que a obra estivesse registrada e acompanhada por um profissional habitado em sua totalidade; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500035595/2023, com multa variando entre R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41, corrigidos na forma da Lei; considerando que o autuado regularizou a obra após a fiscalização; considerando o teor do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: *"Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: MARCIO LEITE SOARES foi autuado pelo Crea-PB por infração a ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 20/07/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/07/2023 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; CONSIDERANDO que o interessado interpôs recurso da decisão; CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica analisou o mérito CONSIDERANDO que, até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da infração; CONSIDERANDO que a pessoa física autuada, apresentou em 21/11/2023, Recurso escrito ao Plenário, onde alega que a obra autuada já possuía RRT de execução e que só faltava o registro da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RRT de projetos para que a obra estivesse registrada e acompanhada por um profissional habilitado em sua totalidade; CONSIDERANDO que a RRT de execução de nº 12852974 realmente foi registrada em 01/03/2023; CONSIDERANDO que as atividades de projetos só foram registradas após a passagem da fiscalização no local da obra; considerando como postado no registro fotográfico, a autuação se deu por volta das 08:07:17 e que a pessoa física autuada providenciou o registro da RRT de nº 13308826 (projetos), no mesmo dia, mas às 08:33:21, conforme descrito na assinatura eletrônica da RRT, ou seja, após a fiscalização deste Regional; CONSIDERANDO a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.457/22, variando entre R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41, corrigidos na forma da Lei; Voto: Ante ao exposto, opina pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 500035595/2023 e encaminhamos o processo para análise e julgamento pelo Plenário deste Regional. Conselheiro: **WALDERLEY MENDES DINIZ**". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA, M<sup>a</sup> ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ DE ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA. Suplentes: **RENATA MEIRA LIMA**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024

  
Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente